



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.721408/2009-52  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.461 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** Compensação de Saldo Negativo de IRPJ  
**Embargante** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA  
**Interessado** SEMENTES SELECTA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Verificada a existência de omissão que não afeta o mérito da decisão embargada, impõe-se acolher os embargos para que seja sanada, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA em face do Acórdão nº 1302-00.999 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 02/10/2012, com a seguinte ementa:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.*

*Matéria específica que não foi expressamente impugnada na manifestação de inconformidade apresentada ao julgador de primeira instância será considerada incontroversa, precluindo processualmente a oportunidade de questionamento ulterior, não podendo, assim, ser alegada em grau de recurso.*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Por ser matéria de ordem pública, a decadência deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.*

*PER/DCOMP RETIFICADORA. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*A apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5ª do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que a retificadora substitui a primeira declaração apresentada, que deixa de existir juridicamente, mantidos os demais efeitos, com as alterações.*

A turma julgadora, por unanimidade negou provimento ao recurso voluntário interposto.

Ao efetuar os procedimentos para a execução do acórdão em referência a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, constatou que o acórdão recorrido fez referência tão somente ao Acórdão nº 03-38.736, proferido pela 4ª. Turma da DRJ/Brasília. Ocorre que o referido acórdão foi retificado em face da constatação de inexatidão material quanto ao montante creditório reconhecido, por meio do Acórdão nº 03-41.048, do mesmo órgão de julgamento.

Em face do que foi relatado suscita a autoridade preparadora a necessidade de retificação do acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

Relata a autoridade embargante uma omissão no Acórdão nº 1302-000.999, proferido por esta turma ordinária, quanto à retificação do acórdão de primeiro grau proferido inicialmente (Acórdão nº 03-38.736) por meio do Acórdão nº 03-41.048, no qual se reconheceu uma inexatidão material quanto ao valor do direito creditório reconhecido.

De fato, o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de relatar a ocorrência de tal fato. Assim, impõe-se retificar o acórdão embargado para dele contar que o Acórdão nº 03-38.736, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília, foi retificado por meio do Acórdão nº 03-41.048, no qual se reconheceu uma inexatidão material quanto ao valor do direito creditório reconhecido, devendo este último ser considerado com vistas a execução do acórdão.

Não obstante, tal omissão em nada altera os fundamentos e as conclusões do acórdão embargado, posto que não afetam as discussões de mérito examinadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos para reconhecer a omissão apontada, sem efeitos modificativos no acórdão recorrido.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2014

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator